



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Licitações e Contratos	10
Homologação / Adjudicação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

CNPJ 48.813.638/0001-78

Rua José Gomes, 558

Telefone: (18) 3279-8010

Site: www.regentefeijo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó

CNPJ 01.575.416/0001-09

Rua Alcides Silveira, 1000

Telefone: (18) 3279-1702

Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Regente Feijó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.regentefeijo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.477 DE 8 DE ABRIL DE 2009

(Texto Compilado)

Dispõe sobre o Fornecimento de Vale Alimentação.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Regente Feijó autorizado a conceder aos servidores públicos municipais efetivos e aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão, pertencentes ao Poder Executivo Municipal, vale alimentação no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 3.135 de 04.03.2020)

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, o servidor público municipal deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 2.516 de 16.09.2009)

I - não possuir advertências ou suspensões no mês anterior ao do pagamento; (Incluído pela Lei nº 2.516 de 16.09.2009)

II - não possuir mais de 03 faltas injustificadas aos serviços no mês anterior ao do pagamento; (Incluído pela Lei nº 2.516 de 16.09.2009)

III - não possuir mais de 05 faltas justificadas no mês anterior ao do pagamento; (Incluído pela Lei nº 2.516 de 16.09.2009)

§ 2º O benefício não será concedido ao servidor que estiver em gozo de licença, salvo para os casos de tratamento de saúde e licença-maternidade. (Incluído pela Lei nº 2.516 de 16.09.2009)

§ 3º Os benefícios previstos no caput serão estendidos aos servidores públicos municipais inativos, mediante

o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 3.078 de 05.09.2018 e Renumerado pela Lei nº 3.135 de 04.03.2020)

I - percebam seus proventos diretamente do tesouro municipal; (Incluído pela Lei nº 3.078 de 05.09.2018)

II - já recebam aludido benefício, na condição de inativo, há mais de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 3.078 de 05.09.2018)

Art. 2º O benefício instituído pela presente lei, será corrigido anualmente, no mês de maio, pela variação da IPC – FIPE.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, nos termos da Lei, empresa privada para proceder à administração do fornecimento e utilização do vale alimentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria constante do orçamento vigente, ficando o setor Contábil autorizado a inserir o presente benefício nos anexos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e adotar as demais providências necessárias para viabilizar a sua concessão.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARLINDO EDUARDO FANTINI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal, na mesma data supra.

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

ASSESSORA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 3.142, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre incorporação de área ao perímetro urbano e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 3 de 10

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Regente Feijó, a seguinte área de terras:

Um imóvel rural denominado “ESTÂNCIA CIRANDINHA”, com área de 17,2934 ha de terras, neste distrito, município e comarca de Regente Feijó, dentro do seguinte roteiro de divisas e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GYB-M-0407, de coordenadas Long: 51°17'52,162" W e Lat: 22°14'19,134" S; deste segue margeando a Estrada Municipal RGF-259; com os seguintes azimutes e distâncias: 181°30' e de 45,70m até o vértice GYB-P-1169, de coordenadas Lon: 51°17'52,204" W e Lat: 22°14'20,619" S; 173°52' e de 18,50m até o vértice GYB-P-1170, de coordenadas Lon: 51°17'52,135" W e Lat: 22°14'21,217" S; 171°01' e de 19,99m até o vértice GYB-P-1171, de coordenadas Lon: 51°17'52,026" W e Lat: 22°14'21,859" S; 170°31' e de 51,49m até o vértice GYB-P-1153, de coordenadas Lon: 51°17'51,730" W e Lat: 22°14'23,510" S; 172°54' e de 13,24m até o vértice GYB-P-1154, de coordenadas Lon: 51°17'51,673" W e Lat: 22°14'23,937" S; 177°36' e de 19,15m até o vértice GYB-P-1155, de coordenadas Lon: 51°17'51,645" W e Lat: 22°14'24,559" S; 183°01' e de 10,84m até o vértice GYB-P-1156, de coordenadas Lon: 51°17'51,665" W e Lat: 22°14'24,911" S; 187°49' e de 15,15m até o vértice GYB-P-1157, de coordenadas Lon: 51°17'51,737" W e Lat: 22°14'25,399" S; 199°09' e de 13,35m até o vértice GYB-P-1158, de coordenadas Lon: 51°17'51,890" W e Lat: 22°14'25,809" S; 203°28' e de 19,48m até o vértice GYB-P-1159, de coordenadas Lon: 51°17'52,161" W e Lat: 22°14'26,390" S; 211°54' e de 67,29m até o vértice GYB-P-1160, de coordenadas Lon: 51°17'53,403" W e Lat: 22°14'28,247" S; deste segue confrontando com Gilmar Malacrida, matrícula 8.403; com os seguintes azimutes e distâncias: 228°58' e de 28,35m até o vértice GYB-P-1161, de coordenadas Lon: 51°17'54,150" W e Lat: 22°14'28,852" S; 237°10' e de 11,52m até o vértice GYB-P-1162, de coordenadas Lon: 51°17'54,488" W e Lat: 22°14'29,055" S; 228°25' e de 21,28m até o vértice GYB-P-1163, de coordenadas Lon: 51°17'55,044" W e Lat: 22°14'29,514" S; 235°48' e de 29,50m até o vértice GYB-P-1164, de coordenadas Lon: 51°17'55,896" W e Lat: 22°14'30,053" S; 226°56' e de 6,04m até o vértice GYB-P-1165, de coordenadas Lon: 51°17'56,050" W e Lat: 22°14'30,187" S; 220°35' e de

18,27m até o vértice GYB-P-1166, de coordenadas Lon: 51°17'56,465" W e Lat: 22°14'30,638" S; 197°15' e de 22,97m até o vértice GYB-P-1167, de coordenadas Lon: 51°17'56,703" W e Lat: 22°14'31,351" S; 190°12' e de 86,42m até o vértice GYB-M-0408, de coordenadas Lon: 51°17'57,238"

W e Lat: 22°14'34,116" S; situado na margem esquerda do Córrego da Represa; aonde além deste está a propriedade de Ana Tiseu Alves, matrícula 2.080, deste segue pelo referido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 293°38' e de 47,42m até o vértice GYB-P-0443, de coordenadas Lon: 51°17'58,755" W e Lat: 22°14'33,498" S; 266°00' e de 48,60m até o vértice GYB-P-0442, de coordenadas Lon: 51°18'00,448" W e Lat: 22°14'33,608" S; 289°59' e de 126,61m até o vértice GYB-P-0441, de coordenadas Lon: 51°18'04,603" W e Lat: 22°14'32,201" S; 269°06' e de 53,76m até o vértice GYB-P-0440, de coordenadas Lon: 51°18'06,480" W e Lat: 22°14'32,228" S; 299°46' e de 81,39m até o vértice GYB-M-0108, de coordenadas Lon: 51°18'08,947" W e Lat: 22°14'30,914" S; deste segue confrontando com Pedro Kosar Filho, matrícula 10.657; com os seguintes azimutes e distâncias: 12°15' e de 56,25m até o vértice GYB-P-1168, de coordenadas Lon: 51°18'08,530" W e Lat: 22°14'29,127" S; 10°58' e de 307,89m até o vértice GYB-M-0403, de coordenadas Lon: 51°18'06,484" W e Lat: 22°14'19,301" S; deste segue confrontando com Rubens Fioramonte, matrícula 15.513; com os seguintes azimutes e distâncias: 89°16' e de 410,18m até o vértice GYB-M-0407, de coordenadas Lon: 51°17'52,162" W e Lat: 22°14'19,134" S; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como DATUM o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no sistema local de coordenadas com origem do plano definido pela média das coordenadas (SGL – Sistema Geodésico Local).

Art. 2º Aludida área se encontra devidamente retratada no memorial descritivo anexo, o qual passa a integrar a presente Lei.

Art. 3º O Setor Tributário Municipal adotará as providências necessárias para cadastrar os imóveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 4 de 10

urbanos decorrentes do processo de desmembramento, procedendo-se ao lançamento e cobrança dos impostos municipais incidentes sobre os mesmos.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 23 de Abril de 2020.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 3.143, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal transferir, mediante termo de repasse, recurso financeiro a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que específica e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, mediante termo de repasse, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recurso advindo de Emenda Parlamentar, conforme Proposta nº 36000.3023382/02-000 anexa, ao HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ - HMRRF, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.956.704/0001-81, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para custeio de suas atividades de média complexidade, nos termos do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º A OSCIP deverá prestar contas ao Município do referido recurso nos moldes fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo o mesmo apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 02.04.01.103010015.2021000.3.3.90.39.0 0.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Federais-Vinc.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 23 de Abril de 2020.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 3.144, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município de Regente Feijó e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 1º Ficam todos os proprietários de cães do Município de Regente Feijó obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar casos positivos de Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica.

§ 2º Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolpho Lutz e terão validade por até 1 (um) ano, a contar das datas dos seus resultados.

§ 3º Quando da fiscalização pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 5 de 10

necessários para a comprovação de resultado negativo da doença, estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, estará sujeito à multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Os médicos veterinários e os laboratórios de exames estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose Visceral Canina (LVC), ficam obrigados a notificar compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além da multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência.

Art. 3º Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser construída e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtorno a população, bem como a disseminação de vetores, sendo que as mesmas deverão ser cadastradas na Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas existentes.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da multa de 300 UFESPs, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO

Art. 4º O tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC), autorizado pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após a autorização do registro do produto Milteforan, princípio ativo Miltefosina, pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, expedida pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, far-se-á no âmbito do Município de Regente Feijó, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete a Vigilância Epidemiológica, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle sobre o tratamento dos cães com LVC, em especial, o tratamento previsto pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, com a supervisão e a coordenação da Divisão Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Vigilância Epidemiológica deverá ser comunicada pelo tutor (proprietário) do cão quando iniciar o tratamento, para supervisão/acompanhamento conforme disposto nesta Lei, notadamente nos artigos seguintes.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 6º O proprietário do animal com resultado positivo para LVC poderá optar pelo tratamento, nos termos da Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, arcando com as despesas inerentes ao mesmo, caso contrário, deverá entregar seu animal a Vigilância Epidemiológica que adotará o procedimento autorizado pelo Decreto Federal nº 51.838, de 14 de março de 1963, e pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Na opção do tratamento da LVC pelo tutor/proprietário do animal, este deverá procurar a Vigilância Epidemiológica munido dos exames de sangue, nota fiscal que comprove o medicamento de acordo com a Nota Técnica nº 11/2016 e demais atos normativos que o substituam, bem como declaração do médico veterinário que realizará o tratamento.

§ 2º O tratamento do animal com diagnóstico positivo para LVC inicia-se com o encaminhamento a Vigilância Epidemiológica, do termo de responsabilidade subscrito por seu proprietário, bem como pelo médico veterinário que o assiste, comprometendo-se ambos a seguirem o protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto e demais prevenções.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia da nota fiscal que comprove a aquisição do produto contendo o princípio ativo Miltefosina.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 6 de 10

§ 4º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por seu médico veterinário a cada 3 (três) meses que, enviando o resultado do laudo e exames a Vigilância Epidemiológica.

§ 5º A Vigilância Epidemiológica poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para exame, a fim de enviar ao laboratório de Referência do Estado.

§ 6º O proprietário fica obrigado a utilizar um novo ciclo de tratamento, quando necessário, a depender do resultado dos laudos, bem como utilizar produtos de repelência do flebotomíneo, inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 7º O proprietário do animal em tratamento deverá estar ciente de que o mesmo será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida, caso assim dispuser o tratamento do animal.

Art. 7º O proprietário que não cumprir o procedimento estabelecido no artigo anterior, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O médico veterinário ou clínica veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar a Vigilância Epidemiológica os Termos de Responsabilidades aludidos no § 2º, do Art. 6º, que seguirá o protocolo de tratamento indicado na rotulagem do produto e demais prevenções.

Parágrafo único. A realização do tratamento sem o envio dos referidos termos a Vigilância Epidemiológica ou a sua suspensão sem a devida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DOS CUSTOS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 9º Os animais com diagnóstico positivo para LVC, com ciência de seu tutor, caso não haja manifestação do mesmo em realizar tratamento no animal, serão encaminhados para o procedimento de eutanásia,

previsto em Lei.

Parágrafo único. O tratamento disposto no caput, em hipótese alguma será custeado pelo Município de Regente Feijó.

Art. 10. Os animais capturados em vias e logradouros públicos, que não possuam tutores, com diagnóstico positivo para LVC, não receberão tratamento e serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, através de seus agentes, que ficam devidamente autorizados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, as quais serão suplementadas, se necessário for.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 23 de Abril de 2020.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 3.152, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 3.143, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), estabelece normas para o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Regente Feijó e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 7 de 10

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 3.143, de 20 de março de

2020, foi determinada a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais não essenciais no Município de Regente Feijó como forma de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, foi estendido até 10 de maio de 2020 o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que os procedimentos adotados pelo Município de Regente Feijó para enfrentamento da pandemia, em obediência às medidas editadas pelo Estado de São Paulo, estão demonstrando bons resultados no controle da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi registrado nenhum caso de Coronavírus (Covid-19) no Município de Regente Feijó, o que comprova que e as medidas adotadas até o presente momento foram satisfatórias e suficientes para evitar sua proliferação;

CONSIDERANDO que o Município estabeleceu critérios de cuidado ao Coronavírus (Covid-19), preparando Unidades de Saúde, áreas e fluxo dedicados exclusivamente ao seu combate, evitando a propagação da contaminação;

CONSIDERANDO que o Município mantém levantamento diário do estoque de EPIs, tendo organizado a aquisição e reposição desses materiais para o abastecimento adequado de todas as Unidades de Saúde;

CONSIDERANDO que a Divisão Municipal de Saúde divulga amplamente para os órgãos competentes e ao público em geral, os dados do avanço epidemiológico do Coronavírus (Covid-19) no Município, visando maior conscientização da população;

CONSIDERANDO que a Divisão Municipal de Saúde fará a revisão e atualização do plano de contingência finalizado, divulgando as ações de prevenção, mitigação

e respostas para o Município de Regente Feijó o mais rápido possível;

CONSIDERANDO que a quarentena decretada pelo Estado de São Paulo vem atingindo seu objetivo de distanciamento social e controle da propagação do Coronavírus (Covid-19) no Município de Regente Feijó, e que a partir de 11 de maio será implementada a gradual flexibilização das restrições considerando a heterogeneidade das realidades verificadas regional e/ou localmente, admitindo-se assim a adoção de critérios de observância das realidades locais e regionais, lembrando que Regente Feijó encontra-se a mais de 540 km do principal foco da pandemia, que é a cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, mas permitiu o atendimento presencial em algumas atividades nas modalidades de delivery e drive thru, restando claro que o objetivo primordial seria evitar aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que a implementação de providências administrativas e a edição de medidas normativas relativas à proteção da saúde pública se inserem, respectivamente, nas competências comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF, art. 24, XII) das três ordens de governo que convivem na federação, tal como reafirmado pelo Supremo Tribunal em decisões cautelares proferidas pelos ministros Alexandre de Moraes (ADPF nº 672) e Marco Aurélio (ADI nº 6341), essa última referendada pelo Plenário em sessão virtual de 15 de abril de 2020, a competência dos municípios para suplementar, no que couber, a legislação federal ou estadual, sempre que se tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, II);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 é apenas autorizativa, não impositiva, tanto que em seu art. 3º enuncia que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), "as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências", diversas medidas, dentre as quais o isolamento e a quarentena (incisos I e II), sendo igual conclusão extraída da Portaria Ministerial MS/GM nº 356, de 11.3.2020 (art. 4º, § 1º);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 8 de 10

CONSIDERANDO que ao lado do direito à vida e à saúde da coletividade, expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição está o da liberdade de trabalhar e empreender, bem assim a preservação dos postos de trabalho (formal e informal), ambas contempladas na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, e 170, caput, inciso VIII, c/c o seu parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Município de Regente Feijó tem sua economia fortemente dependente da indústria (64), comércio (489) e prestação de serviços (942), totalizando 1.495 estabelecimentos em funcionamento;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município de Regente Feijó, com consequências graves, sobretudo, para as micro e pequenas empresas, comprometendo a manutenção do emprego e renda de centenas de trabalhadores, inclusive nas contas públicas, refletindo nos recursos financeiros e ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que no dia 22 de abril de 2020, ocorreu uma reunião com a presença de Prefeitos da região, onde as medidas, objeto deste Decreto, foram discutidas oportunidade em que foi proposta a criação de um Comitê Regional de Monitoramento Integrado para balizar a tomadas de decisão relativas ao Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO por fim, a depender da evolução da doença no Município de Regente Feijó de forma mais branda ou mais severa, políticas públicas de maior ou menor rigor poderão ser implementadas, de acordo com a situação que se apresentar;

DECRETA:

Art. 1º Fica estendido até 10 de maio de 2020, no âmbito do Município de Regente Feijó, o período de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, imposto pelo Estado de São Paulo como medida necessária ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não considerados como essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em

seus §§ 1º e 2º do art. 3º, deverão optar preferencialmente pelo sistema de entrega em domicílio (delivery) ou drive thru, ou ainda, mediante atendimento presencial e preferencialmente agendado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - que o atendimento seja realizado de forma individual, com demarcação de acesso e controle de entrada, evitando-se, de toda forma, aglomeração no interior do estabelecimento;

II - proibição de entrada de clientes que não estejam utilizando máscaras de proteção mecânica;

III - que sejam intensificadas as medidas de higienização no local, assim como a disponibilização de álcool em gel 70% nas entradas e saídas do estabelecimento;

IV - que seja afixada no local a necessidade da utilização de máscara por todos os frequentadores, tanto funcionários quanto clientes, disponibilizando àqueles que não estiverem usando.

Art. 3º Fica estipulado o horário de atendimento ao público dos prestadores de serviços e do comércio local, na forma deste decreto, sendo:

I - de segunda a sexta feira: das 09h00min às 18h00min;

II - aos sábados: das 09h00min às 12h00min.

Art. 4º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e serviços, quando do seu funcionamento, a adoção das seguintes medidas, cumulativamente:

I - disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III - higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 9 de 10

outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - garantir aos funcionários o uso de máscaras, de tecido ou descartável;

VIII - assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscaras, de tecido ou descartável.

Parágrafo único. O atendimento às medidas impostas por este Decreto serão monitoradas diariamente pela Divisão Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Art. 5º A Divisão Municipal de Saúde manterá constantemente, atualização dos números de notificações no Município do Coronavírus (Covid-19).

Art. 6º Fica determinada a utilização de máscara por toda a população em espaços públicos e privados, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente com tecido ou descartável.

Art. 7º Permanece vedado o funcionamento de:

I - instituições de educação e de ensino de qualquer natureza;

II - casas noturnas, boates e similares;

III - buffets, salões de festas, espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados;

IV - clubes sociais e similares;

V - igrejas, templos religiosos e casas de cultos.

§ 1º Em relação aos shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres, fica vedado o funcionamento de qualquer atividade, excetuando-se as atividades tidas como essenciais.

§ 2º Fica vedado o consumo local em bares, restaurantes e padarias sem prejuízo dos serviços de entrega, drive thru e de delivery.

§ 3º Permanece proibida a realização de qualquer tipo de evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e mobilidade, inclusive de natureza religiosa (missas e cultos) e educacional dentro do Município de Regente Feijó.

Art. 8º As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 9º O descumprimento das medidas de que trata esse Decreto caracterizará como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator (pessoa física ou jurídica):

I - inicialmente, notificação;

II - não atendida à notificação, aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

III - após a aplicação de multa e ainda persistindo no descumprimento da medida, aplicação da multa em dobro, a interdição imediata do estabelecimento e suspensão da Licença de Localização e Funcionamento pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Divisão Municipal de Saúde, ouvidas a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica.

Art. 11. Caberá a Assessora de Planejamento Administrativo contatar os demais municípios da região para criação do Comitê Regional de Monitoramento Integrado para balizar as tomadas de decisões relativas ao Coronavírus (Covid-19), no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas nos Decretos editados pelo Município de Regente Feijó no tocante ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) que não contrariem com este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor em 24 de abril de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 279

Página 10 de 10

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as orientações das autoridades de Saúde e demais órgãos competentes.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal, na mesma data.

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

ASSESSORA DE PLANEJAMENTO
ADMINISTRATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2.020

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

ADJUDICO a favor da Empresa: NELSON CASTRIANI apresentou melhor proposta para o item de número 01, no valor de R\$ 3.499,00 mensais, totalizando R\$ 41.988,00.

Regente Feijó, 23 de abril de 2020.

Liege Ferreira Malacrida

Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais e, após a verificação da conformidade do processo licitatório, Pregão Presencial nº 003/2.020, e de acordo com a legislação vigente e os interesses do Executivo Municipal, HOMOLOGA, para que surta os efeitos desejados, o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 4280 de 19/03/2.020, que tem por objeto a locação de caminhão com motorista, a favor da empresa NELSON CASTRIANI, conforme Mapa Comparativo juntado aos autos.

Prefeitura Municipal, 23 de abril de 2020.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal